



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332698-49.2023.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, é agravado VALDEMAR DE BORTOLI JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31577

AI n. 2332698-49.2023.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

Exequente agravante: VIBRA ENERGIA S.A.

Executado agravado: VALDEMAR DE BORTOLI JÚNIOR

Interessados: Auto Posto Via Norte Ltda. e outros

Juiz: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Autos de origem: 0023033-24.2021.8.26.0506

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
ACOLHIMENTO PARCIAL DA
IMPUGNAÇÃO, FUNDADA EM EXCESSO
DE EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O
PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA
IMPUGNAÇÃO, A FAVOR DOS
PATRONOS DO EXECUTADO –** Decisão
agravada que acolheu em parte a
impugnação ao cumprimento de
sentença, sendo reconhecido o excesso
de execução e, por consequência,
fixada verba honorária sucumbencial
sobre o proveito econômico obtido –
Inconformismo da exequente, que
requer a redução da verba honorária –
Não acolhimento – Diante da
procedência em parte da impugnação
do executado, com reconhecimento do
excesso de execução, a diferença
representativa do proveito econômico
serve de base de cálculo dos
honorários advocatícios sucumbenciais
em favor do patrono do executado -
Incidência, a contrário sensu, da
Súmula 519 – STJ (“Na hipótese de
rejeição da impugnação ao
cumprimento de sentença, não são
cabíveis honorários advocatícios”) -

Critério e percentual adotados que se mostram adequados (Tema Repetitivo 1076 e art. 85, § 2º, CPC) – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIBRA ENERGIA S.A., contra a r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença do executado, reconhecendo o excesso de execução e condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido (fls. 578/582 dos autos de origem).

Inconformada, a exequente vem recorrer, sustentando, em resumo, que ao se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reconheceu o excesso de execução apontado, sendo caso de reduzir pela metade a verba honorária, em aplicação por analogia do art. 90, §4, CPC (fls. 1/9).

Sobreveio resposta recursal (fls. 48/52).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 55).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a

cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual. No caso, cabe ainda destacar que não se cuida de Agravo de Instrumento versando sobre *tutela provisória*, circunstância a afastar o pedido de sustentação oral (art. 937, VIII, CPC).

2. Honorários advocatícios. Depreende-se dos autos que a ora agravante PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (atual VIBRA ENERGIA) ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa contra AUTOPOSTO VIA NORTE LTDA E OUTROS, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda mercantil celebrado entre as partes. Os réus apresentaram reconvenção, pugnando pela resolução do contrato sem culpa ou dolo de qualquer dos contratantes e afastando-se a imposição de multa (autos nº 0056192-46.2007.8.26.0506).

A ação principal foi julgada procedente, e a reconvenção, julgada improcedente, para o fim de decretar a rescisão contratual e condenar os réus ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 4.2, bem como a devolver os equipamentos comodatados e relacionados no contrato. Pela sucumbência, os réus foram condenados no pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da ação principal, e 20% sobre o valor da reconvenção (fls. 96/101 dos autos de origem).

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação, os quais foram julgados por esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. O recurso de apelação interposto pela autora foi provido, reconhecendo a legitimidade do réu

Valdemar de Bortoli Junior, e o dos executados foi parcialmente provido para reconhecer que não houve descumprimento contratual até 2003, bem como reduzir o valor da multa para R\$ 100.000,00 (fls. 149/173 dos autos de origem).

Em 08/11/2021, a agravante PETROBRÁS deu início ao cumprimento de sentença cobrar os valores devidos em razão da sentença condenatória. Apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 701.511,59 (fls. 01/04; 09/237 dos autos de origem).

Em 19/08/2022, o MM. Juízo "a quo" determinou a intimação dos executados na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento em 15 dias (fls. 472 dos autos de origem).

O executado VALDEMIR apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que há hipoteca garantindo a dívida exequenda e excesso de execução quanto à verba honorária e juros moratórios, apresentando o cálculo que reputa correto (fls. 480/494 dos autos de origem).

Os executados AUTOPOSTO VIA NORTE LTDA., PATRICIA CLAUDIA LOPES DE CARVALHO CHAUD e RUBENS ABRAHAO CHAUD manifestaram-se, arguindo nulidade da intimação, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o trânsito em julgado da ação principal e a apresentação do incidente; que, por ter se passado mais de um ano, a intimação deve ser pessoal, nos termos do art. 513, § 4º, CPC, e requerem reabertura de prazo para pagamento ou apresentação de impugnação (fls. 543/550 dos autos de origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, que acolheu parcialmente a impugnação do ora agravado e indeferiu o pedido de nulidade da intimação e reabertura de prazo formulado pelos demais executados; de conseguinte, a verba honorária foi fixada em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pela exequente e aquele efetivamente devido pelo executado (fls. 578/582 dos autos de origem).

Nesse contexto, o recurso não merece provimento.

Alegou a exequente ser credora de R\$ 701.511,59 (fls. 01/04 e 09/237 dos autos de origem).

O executado VALDEMIR, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, invocando excesso de execução quanto à verba honorária e juros moratórios, apresentando o cálculo que reputa correto (fls. 480/494 dos autos de origem).

A exequente, então, reconheceu o excesso de execução no valor de R\$ 122.781,64 (fls. 563/569 e 570/571 dos autos de origem).

Diante disso, a r. decisão agravada acolheu em parte a impugnação do executado, para reconhecer que houve excesso de execução e condenar "(..) a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados dos executados, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pelo exequente na inicial da execução e aquele

efetivamente devido pelo executado após a impugnação (proveito econômico, artigo 85, § 2º, do CPC)” (fls. 578/582, origem).

Inicialmente, releva mencionar que pela Súmula 519 do STJ, “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”. A “contrario sensu”, quando acolhida a impugnação, parcial ou totalmente, é cabível a fixação de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, a favor dos patronos do executado.

Nesse sentido, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

“Agravado de instrumento - Impugnação ao cumprimento de sentença - Acolhimento parcial - Insurgência em relação ao acolhimento parcial e ausência de fixação de verba honorária - Acolhimento - Apresentado o valor da execução o executado impugnou o cumprimento de sentença sob alegação de excesso apresentando seu cálculo - Exequente que concordou com o cálculo do impugnante Acolhimento da impugnação - Sucumbência que não é devida somente quando rejeitada a impugnação - Súmula 519 do C. STJ e recurso especial representativo da controvérsia n. 1.134.186 - **No caso de acolhimento, mesmo que parcial são devidos honorários** - Decisão reformada - Recurso provido” (AI nº 2170072-54.2021.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15/11/2021, DJe 15/11/2021) (g/n).

E, quanto ao critério e percentual arbitrado,

art. 85, § 2º, CPC, estabelece que: “*Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte** por cento sobre o valor da condenação, do **proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*” (g/n).

E nessa toada, impõe-se a adoção do **Tema Repetitivo 1076**: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É **obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC** - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Não bastasse, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS (Tema nº 410), firmou entendimento no sentido de que, **na hipótese de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, devem ser arbitrados honorários advocatícios em benefício da parte executada**:

“*O acolhimento ainda que parcial da impugnação*”

gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”.

Assim, considerando que no caso em debate foi reconhecido o excesso de execução na decisão agravada, com o consequente acolhimento parcial da impugnação apresentada, mostra-se acertado o arbitramento da verba honorária *em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pelo exequente na inicial da execução e aquele efetivamente devido pelo executado após a impugnação (proveito econômico, artigo 85, § 2º, do CPC).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator